



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 121 - Guaratuba, 26 de junho de 2020 - Ano III Pág. 01

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 16**

**A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, considerando a aprovação em segundo turno na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Junho de 2020, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e demais disposições constitucionais e regimentais, PROMULGA a seguinte:**

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º - Altera a redação do parágrafo 4º do art. 103 da Lei Orgânica que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e serão revistos anualmente na mesma data da revisão geral anual ou reajuste dos servidores municipais, sem distinção de índices, a título de recomposição da perda inflacionária, observados os limites previstos na Constituição Federal, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie, com exceção da percepção do décimo terceiro salário e terço de férias.**

**Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.**

**Câmara Municipal de Guaratuba, 24 de Junho de 2020.**

**CLAUDIO NAZARIO DA SILVA – Presidente**

**PAUINA JAGHER MUNIZ – Vice-Presidente**

**SERGIO ALVES BRAGA – 1º Secretário**

**MARIA DA SILVA BATISTA – 2ª Secretária**

---

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 17**

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, considerando a aprovação em segundo turno na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Junho de 2020, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba e demais disposições constitucionais e regimentais, PROMULGA a seguinte:

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º - Fica inserido o art. 124-A da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:**

**Art. 124-A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída as emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (vide § 11 do art. 166 da CF).**

**§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide § 9º do art. 166 da CF).**

**§ 2º - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide § 12 e § 14 do art. 166 da CF):**



# Diário Oficial do Legislativo

Divulgação de Atos Oficiais, Processuais e Administrativos do Poder Legislativo de Guaratuba (Lei 1.724 de 05/12/17)  
Edição Digitalizada nº 121 - Guaratuba, 26 de junho de 2020 - Ano III Pág. 02

1 – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentaria, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento:

2 – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

3 – até 30 de Setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e

4 – se até 20 de Novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

5 – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo (vide § 15 do art. 166 da CF).

§ 3º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de autoria (vide § 18 do art. 166 da CF).

§ 4º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

1 – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

2 – fiscalizada e avaliada pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

5º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive, para a Lei Orçamentária Anual de 2020 para o exercício 2021.

Guaratuba, 24 de Junho de 2020.

CLAUDIO NAZARIO DA SILVA – Presidente

PAULINA JAGHER MUNIZ – Vice-Presidente

SERGIO ALVES BRAGA – 1º Secretário

MARIA DA SILVA BATISTA – 2ª Secretária

## Expediente:

### Mesa Diretora:

CLAUDIO NAZARIO DA SILVA - Presidente  
PAULINA JAGHER MUNIZ – Vice-Presidente  
SERGIO ALVES BRAGA – 1º Secretário  
MARIA DA SILVA BATISTA – 2ª Secretária

### Vereadores:

Alex Elias Antun  
Donizete Pinheiro dos Santos  
Gabriel Nunes dos Santos  
Itamar Cidral da Silveira Junior  
Laudi Carlos de Santi  
Mordecai Magalhães de Oliveira  
Nei José de Barros Stoqueiro  
Paulo Eder de Araújo  
Wilson Krüger da Luz